



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 7.903
(21.02.2011)

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1279-12.2010.6.02.0000,
CLASSE 42.**

AGRAVANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogados: Fabiana Regina Siviero, e outros.

AGRAVADOS: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO e COLIGAÇÃO "O
POVO NO GOVERNO".

Advogados: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.

RELATOR: Juiz Luciano Guimarães Mata

Ementa.

**AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.
INTERNET. VÍDEOS POSTADOS NO SÍTIU
YOUTUBE. PROCEDÊNCIA. PROIBIÇÃO DE
VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA IMPUGNADA.
RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO
REPRESENTADO EM CUMPRIR A DECISÃO.
IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. TRÂNSITO EM
JULGADO DA DECISÃO DEFINITIVA.
DETERMINAÇÃO DE INSCRIÇÃO DA MULTA NA
DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. AGRAVO
DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

*1. Os argumentos levados a efeito pela agravante não são
suficientes a infirmar os fundamentos da decisão
vergastada que reconheceu, indene de dúvidas, a
ocorrência do trânsito em julgado do Acórdão que
manteve a condenação da empresa em multa pela sua
resistência obstinada em cumprir a ordem judicial de não
exibição da propaganda irregular.*

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes
do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o
agravo regimental, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

em exercício

Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA –
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA em face da decisão do Relator originário que indeferiu o requerimento de fls. 276/284, por meio do qual a ora agravante pretendia discutir o valor da multa imposta pela decisão monocrática que reconheceu a procedência do pedido constante da inicial da presente representação.

Eis a síntese da demanda.

Os Agravados ajuizaram Representação Eleitoral pleiteando a remoção de cinco vídeos postados no site YouTube, os quais seriam ofensivos à candidatura do Sr. Fernando Collor ao cargo de Governador do Estado de Alagoas.

O MM. Juiz Relator originário deferiu o pedido liminar reconhecendo o caráter ofensivo das propagandas impugnadas, determinando, ainda, o pagamento de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial.

A liminar foi mantida através de decisão monocrática de mérito, o que ensejou a interposição de recurso para o pleno deste Regional.

Através do Acórdão nº 7.272 de 15/09/2010, esta Corte entendeu que somente poderia analisar um dos vídeos questionados, declarando-se incompetente para os demais, porquanto foram veiculados antes da data de 01/07/2010. Nesse sentido, manteve-se parte da decisão monocrática, reconhecendo-se a irregularidade da propaganda referente ao vídeo analisado, mantendo-se, na íntegra, a parte da sentença que determinou a aplicação de multa diária pelo não cumprimento da decisão judicial.

O referido Acórdão transitou em julgado em 18/09/2010, conforme certidão de fls. 248, o que ensejou a manifestação do Relator originário no sentido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

que fosse procedida a liquidação do valor da multa aplicada e sua consequente inscrição na Dívida Ativa da União (fls. 259/260).

Em 06/12/2010 o Agravante interpôs requerimento onde pretende rediscutir o valor da multa aplicada, pleito este que foi indeferido através da decisão de fls. 286, a qual se pretende modificar com o instrumento processual ora em análise.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Da análise dos autos entendo, de saída, que não há como prosperar o pleito da empresa Agravante, razão pela qual deve ser mantida, na íntegra, a decisão do Juiz Relator originário, datada de 14 de dezembro de 2010, salientando que a mesma tem o seguinte teor:

- “1. Trata-se de requerimento de expurgo/redução da multa imposta apresentada pela empresa Google Brasil Internet, ora representada.
2. Alegou que houve excesso na aplicação da multa liquidada à fl. 272, que perfaz valor total de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).
3. Compulsando os autos observo que o acórdão de nº 7.272, que manteve a decisão monocrática que condenou a empresa em multa transitou em julgado em 18 de setembro do corrente ano, conforme certidão de fls. 248.
4. Destarte, o pleito da requerente não há como ser provido, vez que com o trânsito em julgado da decisão colegiada a obrigação tornou-se certa e irrecurável.
5. Em face do exposto, indefiro o requerimento de fls. 276/284.
6. Cumpram-se as determinações contidas nos itens “b”, “c” e “d” do despacho de fls. 259/260”.

Adune-se, por oportuno, que, conforme evidenciado à exaustão, a multa aplicada no presente processo em decorrência do não cumprimento da decisão judicial que determinou a proibição de veiculação da propaganda reputada irregular, fora fixada por cada dia de descumprimento do *decisum*, não havendo que se falar em desobediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto à Agravante coube a escolha pela desobediência, por tão longo tempo, à ordem emanada desta Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do agravo regimental interposto, para negar-lhe provimento. Outrossim, tendo em vista o inquestionável trânsito em julgado do Acórdão nº 7.272 de 15/09/2010, conforme atesta a certidão de fls. 248, determino à Secretaria Judiciária que adote as providências necessárias no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

sentido de dar total cumprimento ao despacho de fls. 259/260, culminando com a devida inscrição do valor da multa na dívida ativa da União.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7903, de 21/02/2011, foi conferido na 13ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 33, em 22/02/11, à(s) fl(s). 03. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/02/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental na Representação Nº

Prot. 407/2011

1279-12.2010.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/02/2011 (SESSÃO Nº 13/2011)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S) : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADOS : Giulliana Raso Ambrozio e Outros
AGRAVADO(S) : COLIGAÇÃO "O POVO NO GOVERNO" PTB / PRB / PSL / PHS / PMN / PTC)
ADVOGADOS : Fábio Costa Ferrario de Almeida e Outros
AGRAVADO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADOS : Fábio Costa Ferrario de Almeida e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o agravo regimental, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7903 de 21.02.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de fevereiro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários